



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396695

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27328

Agravo em execução penal nº 0001556-33.2025.8.26.0496
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM
UR6 – da Comarca de Ribeirão Preto
Execução nº 0007463-12.2023.8.26.0026
Agravante: Marco Robson da Silva Bezerra Santos Oliveira
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Carolina Nunes Vieira

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 133/136 do PEC (copiada às fls. 14/17), que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise da concessão de livramento condicional pleiteada por **Marco Robson da Silva Bezerra Santos Oliveira**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o deferimento do benefício sem a realização de exame criminológico, ao argumento de que 1) é patente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, ao violar os princípios da individualização da pena, do devido processo legal e da eficiência; além de 2) a legislação em vigor não poder retroagir, por ser mais gravosa (fls. 01/12).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 21/22), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 24).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 37/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, em consulta ao PEC nº 0007463-12.2023.8.26.0026, verifica-se que durante o trâmite recursal, em 20.03.2025, foi apresentado o exame criminológico que, corroborado por parecer favorável do Ministério Público, fundamentou o deferimento do pedido da concessão do livramento condicional¹ (fls. 143/157, 161 e 162/164 do PEC), atingindo, destarte, a pretensão aqui deduzida.

Logo, evidente a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ex positis, **julgo prejudicado** o presente agravo.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ "Posto isso, **CONCEDO LIVRAMENTO CONDICIONAL** ao condenado(a) MARCO ROBSON DA SILVA BEZERRA SANTOS OLIVEIRA"— cf. fls. 162/164 do PEC.